PROCESSO TC	: 007712/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO	: Daniel Amancio dos Santos
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 907/2023
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.144 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de pensão previdenciária. Duplicidade processual. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/3/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, V, do CPC), em razão de litispendência (coisa julgada), e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 27 de março de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:09:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:06:12

FF

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a revisão de pensão previdenciária (fl. 42), para incluir Daniel Amancio dos Santos, companheiro, CPF nº 236.164.075-91, como beneficiário da ex-segurada Maria Calazans, CPF nº 067.577.905-72, servidora inativa, falecida em 16/10/2005 (fl.7).

O analista da Coordenadoria Jurídica, em informação (fl. 133), apontou a existência de processo com igualdade de objeto (TC 001144/2010), julgado por esta Corte de Contas por meio da Decisão TC 025190 – Primeira Câmara (fls. 69/71), publicada em 6/9/2011, sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 137), opinou pelo arquivamento do presente processo, ratificando os argumentos da Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constato que a revisão de pensão previdenciária *sub examine* foi julgada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC 001144/2010, por meio da Decisão TC 025190 – Primeira Câmara, publicada em 6/9/2011. Assim, a fim de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática, e por se tratar de caso análogo à litispendência ou coisa julgada (art. 337 do CPC), sou pelo arquivamento deste processo, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20/3/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:09:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:06:12

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão de litispendência (coisa julgada), com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, vez que os fatos deste processo já foram julgados no Processo TC 001144/2010, nos termos da Decisão TC 025190 – Primeira Câmara, publicada em 6/9/2011.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:09:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:06:12